



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

MARIA JULIANA COSTA LIRA DE MELO FERREIRA

**COMPLIANCE E RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS: um estudo de convergências e divergências entre as leis brasileiras e espanholas**

Recife  
2023

MARIA JULIANA COSTA LIRA DE MELO FERREIRA

**COMPLIANCE E RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS: um estudo de convergências e divergências entre as leis brasileiras e espanholas**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para obtenção do título de bacharela em Direito.

**Área de concentração:** Direito Penal.

**Orientador:** Prof. Ricardo de Brito Albuquerque Pontes Freitas.

Recife

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Ferreira, Maria Juliana Costa Lira de Melo.

Compliance e responsabilidade penal das pessoas jurídicas: um estudo de convergências e divergências entre as leis brasileiras e espanholas / Maria Juliana Costa Lira de Melo Ferreira. - Recife, 2023.

47 f.

Orientador(a): Ricardo de Brito Albuquerque Pontes Freitas

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. Direito Penal. 2. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. 3. Compliance. I. Freitas, Ricardo de Brito Albuquerque Pontes. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

MARIA JULIANA COSTA LIRA DE MELO FERREIRA

**COMPLIANCE E RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS: um estudo de convergências e divergências entre as leis brasileiras e espanholas**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para obtenção do título de bacharela em Direito.

Aprovado em: 03/05/2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Ricardo de Brito (Examinador Interno)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof. Teodomiro Noronha Cardozo (Examinador Interno)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof. Pedro de Oliveira Alves (Examinador Interno)  
Universidade Federal de Pernambuco

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo realizar um estudo comparativo das normativas de responsabilidade penal das pessoas jurídicas e Compliance existentes no Brasil e na Espanha, destacando suas convergências e divergências. Através de uma pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, o estudo busca analisar os aspectos que dizem respeito à implementação do modelo de autorresponsabilidade da pessoa jurídica no Brasil, considerando as diferenças entre o modelo de heterorresponsabilidade do país e o de autorresponsabilidade adotado na Espanha. Este trabalho justifica-se pela necessidade de compreender e aprimorar as leis e normativas de Compliance e a adequada tratativa das questões relacionadas à responsabilidade penal das empresas. Após a pesquisa, conclui-se que se faz necessária a aproximação a um modelo de autorresponsabilidade da pessoa jurídica, o qual se encontra mais alinhado com os princípios e garantias do direito penal.

**Palavras-chaves:** Direito Penal; Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica; Compliance

## **ABSTRACT**

This final course paper aims to carry out a comparative study of the penal responsibility regulations for legal entities and Compliance existing in Brazil and Spain, highlighting their convergences and divergences. Through a bibliographic, documentary and jurisprudential research, the study seeks to analyze the aspects related to the implementation of the self-responsibility model of the legal entity in Brazil, considering the differences between the heteroresponsibility model of the country and the self-responsibility model adopted in Spain. This work is justified by the need to understand and improve Compliance laws and regulations and the appropriate treatment of issues related to corporate criminal liability. After the research, it is concluded that it is necessary to approach a self-responsibility model for the legal entity, which is more aligned with the principles and guarantees of criminal law.

**Keywords:** Criminal Law; Criminal Liability of Legal Entities; Compliance

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>2 COMPLIANCE E RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS: CONCEITOS E FUNDAMENTOS</b>	<b>10</b>
2.1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA	10
2.2 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE OS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE, OU <i>COMPLIANCE PROGRAMS</i>	14
<b>3 REGULAMENTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS E ESPANHOLAS: UM ESTUDO COMPARADO</b>	<b>19</b>
3.1 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E PROGRAMAS DE COMPLIANCE: A VISÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	19
3.2 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E PROGRAMAS DE COMPLIANCE: A VISÃO DA LEGISLAÇÃO ESPANHOLA	28
3.3 REFLEXÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NO BRASIL E NA ESPANHA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA.	34
<b>4 A IMPLEMENTAÇÃO DE UM MODELO DE AUTORRESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL: REFLEXÕES SOBRE A SUA IMPORTÂNCIA</b>	<b>39</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A globalização e a crescente complexidade do mundo dos negócios têm gerado um aumento significativo na necessidade de as empresas se adaptarem a normas e regulamentações cada vez mais rígidas e diversas. Aliado a isso, observa-se uma crescente preocupação com a ética e a luta contra a corrupção nas relações corporativas.

Este cenário tem impulsionado o desenvolvimento de mecanismos de controle interno e gestão de riscos, dentre os quais se destaca o Compliance. O termo refere-se ao conjunto de medidas adotadas pelas empresas para adequar-se às leis, normas e regulamentos aplicáveis, bem como para prevenir e detectar atos ilícitos. Por esse motivo, o Compliance tem se revelado uma ferramenta essencial para a promoção da transparência, integridade e responsabilidade corporativa.

Além disso, após anos de debates acerca da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, importantes reformas legislativas foram implementadas em diversos países, tornando a adoção de programas de Compliance não apenas uma escolha estratégica, mas também uma obrigação legal.

No Brasil, com a entrada em vigor da Lei nº 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, a responsabilização das pessoas jurídicas tornou-se uma realidade no país. Já na Espanha, esse tipo de responsabilização encontra-se prevista no Código Penal do país desde 2010, quando foi feita a reforma do diploma legal pela Lei Orgânica 5/2010, e inserido o artigo 31 bis aos seus dispositivos.

Será visto que, enquanto a lei brasileira introduziu o modelo de heterorresponsabilidade da pessoa jurídica, ou responsabilidade por fato alheio, a espanhola optou pela autorresponsabilidade da pessoa jurídica, ou responsabilidade por fato próprio.

Nesse sentido, este trabalho busca realizar um estudo comparativo das normativas de responsabilidade penal das pessoas jurídicas e Compliance existentes nesses dois países, destacando suas convergências e divergências para, ao final, analisar os aspectos que dizem respeito à implementação do modelo de autorresponsabilidade da pessoa jurídica no Brasil.

A escolha destes países se justifica pela similaridade dos sistemas jurídicos, ambos de origem romano-germânica, e por possuírem legislações sobre o tema.

Por outro lado, a relevância do tema se apoia no fato de que o aprimoramento do debate e da compreensão sobre as leis e normativas de Compliance, e o adequado tratamento das questões relacionadas à responsabilidade penal das entidades dotadas de personalidade jurídica, são essenciais para o desenvolvimento de programas eficientes, que atendam aos requisitos legais existentes, e cumpram seu principal objetivo: o fomento da integridade empresarial.

Além disso, cabe ressaltar que empresas que adotam políticas de Compliance e prevenção de crimes corporativos tendem a ter melhor reputação no mercado, aumentando sua rentabilidade e mitigando riscos jurídicos e financeiros. Por esse motivo, torna-se imprescindível que as legislações evoluam para acompanhar as necessidades do mundo corporativo e assegurar a atuação ética e responsável dos seus atores, contribuindo para o desenvolvimento sustentável da sociedade.

Desse modo, para alcançar os objetivos propostos, o presente trabalho será estruturado em cinco capítulos, sendo o primeiro este introito e o último a conclusão. No segundo capítulo, serão apresentados os fundamentos e conceitos relacionados ao Compliance e à responsabilidade penal das pessoas jurídicas, bem como sua evolução histórica. A ideia é que o leitor tenha uma visão geral desses conceitos, que têm ganhado cada vez mais espaço no cenário jurídico e empresarial.

Em seguida, o terceiro capítulo trará uma análise comparativa das normativas que regulam o tema no Brasil e na Espanha, explorando suas principais diferenças e semelhanças. Para tanto, serão abordados aspectos como as responsabilidades criminais das pessoas jurídicas, as medidas de prevenção e combate à corrupção, a responsabilidade dos administradores, a importância da cultura de Compliance e a fiscalização das atividades corporativas.

Já o quarto capítulo terá como foco realizar uma reflexão acerca da importância de implementar um modelo de autorresponsabilidade da pessoa jurídica no Brasil, discutindo-se o papel do Compliance nesse tipo de responsabilização que insere a pessoa jurídica no centro da conduta criminalizada.

Para a realização deste estudo, adotou-se a metodologia baseada na pesquisa bibliográfica, envolvendo a coleta e análise de informações em fontes diversas, como livros, artigos, teses jurídicas, leis, jurisprudências e regulamentações. A escolha dessa metodologia se justifica pela necessidade de compreender de forma aprofundada as leis e normativas aplicadas no Brasil e na Espanha, com o objetivo de identificar as diferenças e semelhanças entre elas.

Vale frisar, por fim, que este trabalho não pretende esgotar o tema, mas sim apresentar uma análise crítica sobre a matéria, contribuindo para o debate e a reflexão acerca da importância do Compliance, seus desdobramentos na responsabilidade penal das pessoas jurídicas, bem como as dificuldades ainda enfrentadas pela sua efetiva implementação.

Sendo assim, espera-se que este estudo possa trazer contribuições relevantes para a área jurídica e empresarial, bem como estimular novas pesquisas e discussões dentro deste ramo ainda carente de produção científica.

## 2 COMPLIANCE E RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS: CONCEITOS E FUNDAMENTOS

### 2.1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Como se sabe, as sociedades romano-germânicas são importantes referências para o estudo do Direito Penal. Historicamente, o Direito romano negou a capacidade delitiva das pessoas jurídicas, e, portanto, o sujeito ativo de um delito era sempre um indivíduo.

Por outro lado, no Direito germânico, a comunidade tinha grande importância, e o indivíduo era titular de direitos e obrigações enquanto membro dessa comunidade. Nesse contexto, a responsabilização de uma pessoa jurídica por atos ilícitos cometidos por um de seus membros parecia ser algo consequente<sup>1</sup>.

Não existem dúvidas de que essas duas tradições jurídicas exercem influência até os dias atuais, podendo ser identificadas em diversas ordenações jurídicas, incluindo o sistema jurídico brasileiro e o espanhol. No entanto, a questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica, apesar de ser bastante controversa, tem despertado a atenção da doutrina penal em todo o mundo.

Dito panorama é o resultado do papel cada vez mais importante assumido pelas empresas na sociedade moderna, do acelerado avanço da criminalidade econômica, bem como da dificuldade de individualização da responsabilidade penal no interior das complexas estruturas de poder que caracterizam as pessoas jurídicas.

Ora, as empresas estão se tornando cada vez mais relevantes como membros-chave de grupos criminosos e, nesse contexto, é extremamente difícil identificar e investigar indivíduos sem antes realizar uma investigação minuciosa sobre a pessoa jurídica.

Porém, como dito, esse assunto desperta controvérsias.

O conflito surge porque o Direito Penal se baseia no Princípio da Culpabilidade, que é o julgamento de reprovabilidade. A pessoa física é punida com base na sua culpabilidade, o que significa que ela é imputável e tem consciência da ilicitude do seu

---

<sup>1</sup> PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro**: volume 1. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ato, e que, portanto, tem a obrigação de agir de forma diferente. Por isso, para os doutrinadores clássicos do Direito Penal, a punição de uma entidade fictícia com penas de multa, restritiva de direitos ou prestação de serviços comunitários é questionável.

Por outro lado, aqueles que sustentam a capacidade das empresas de cometerem crimes afirmam que elas podem agir de forma autônoma, tomando decisões estratégicas e realizando atividades comerciais que podem violar normas penais. Para essa corrente, a responsabilização das empresas é justificada pelo fato de que elas possuem personalidade própria, estrutura organizacional e capacidade de decisão, permitindo que ajam de forma autônoma e assumam riscos em busca de lucro<sup>2</sup>.

De acordo com Luiz Flávio Gomes<sup>3</sup>, a responsabilização das empresas é uma forma de coibir a criminalidade corporativa e de proteger a sociedade em geral, uma vez que, sem ela, as empresas poderiam escapar impunes por atos delituosos cometidos por seus representantes.

Segundo o autor, muitas vezes as sanções aplicadas a indivíduos não são suficientes para inibir a conduta ilícita e desestimular a prática criminosa, especialmente em empresas que possuem mais recursos para arcar com as consequências de seus atos.

Nesse sentido, destaca-se que a complexidade assumida pelas organizações na atualidade e a consequente diluição de sua responsabilidade em múltiplas vontades, as quais atuam em conjunto dentro de uma estrutura corporativa, tornam necessária a criação de um sistema de responsabilização penal para as empresas<sup>4</sup>, o qual deve funcionar como uma medida dissuasória mais efetiva para prevenir a ocorrência de crimes no mundo corporativo.

Em que pese as divergências em torno da temática da responsabilização criminal de pessoas jurídicas, o fato é que, em consonância com os esforços internacionais no combate à corrupção corporativa, isso já é uma realidade em diversos países.

---

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme De Souza. **Código penal comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>3</sup> GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice; DAHER, Flávio. **Curso de direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120). 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. v. 1.

<sup>4</sup> NUCCI, Guilherme De Souza. **Código penal comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Pois bem. Feitas tais considerações, é fundamental destacar que a responsabilização penal da pessoa jurídica pode ser atribuída segundo as características de duas construções doutrinárias distintas: a heterorresponsabilidade e a autorresponsabilidade da pessoa jurídica. Nesse contexto, destaca-se que o modelo de responsabilidade adotado tem implicações significativas na maneira como as empresas são punidas por seus atos ilícitos.

O primeiro modelo mencionado, o da heterorresponsabilidade, é caracterizado pela atribuição da responsabilidade por atos de terceiros, os quais geralmente ocupam posições de comando dentro da empresa.

Por outro lado, o modelo de autorresponsabilidade insere a pessoa jurídica no centro da imputação penal, e, por isso, a responsabilidade nesses casos pode também ser denominada como responsabilidade por atos próprios. Como será visto ao longo deste trabalho, essa abordagem incentiva as empresas a investirem em programas de Compliance e demonstra a importância de uma cultura ética e de conformidade dentro do mundo corporativo.

Em todos os casos, a atribuição da responsabilização penal à pessoa jurídica exige a existência de um tipo penal específico, que seja capaz de contemplar as particularidades da atuação coletiva.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci especifica:

Para que a pessoa jurídica possa ser considerada culpada, é necessário que se verifiquem dois requisitos: a) que a conduta seja realizada em nome ou no interesse da empresa; e b) que a conduta seja resultado de uma decisão coletiva tomada pelos seus representantes.<sup>5</sup>

Segundo o autor, é imprescindível que se considere a existência de uma vontade coletiva no âmbito da pessoa jurídica, que não se confunde com a mera soma das vontades individuais dos seus membros. Seguindo essa tendência, o professor e jurista Fernando Capez<sup>6</sup>, sustenta que a vontade coletiva pode se manifestar de diversas formas, como por meio de reuniões de diretorias, comitês de gestão ou decisões tomadas por setores específicos da empresa.

Ademais, o tipo penal aplicável à pessoa jurídica deve levar em conta a violação de bens jurídicos coletivos, tais como a ordem econômica, a saúde pública, o meio ambiente, a administração pública e os direitos humanos. Dentro desse cenário, a importância de se observar os princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade

---

<sup>5</sup> NUCCI, Guilherme De Souza. **Código penal comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>6</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 1.

do Direito Penal não pode ser deixada de lado, uma vez que a intervenção penal deve ser limitada somente aos casos em que não há possibilidade de reparação por outros meios<sup>7</sup>.

Ainda, é de suma relevância ressaltar que a imputação da responsabilidade penal à pessoa jurídica não significa que se exclua a responsabilidade individual dos seus representantes, os quais devem responder pelos seus próprios atos ilícitos. Fala-se aqui do sistema da dupla imputação.

Segundo parte da doutrina, o sistema da dupla imputação é essencial para que a responsabilização penal da pessoa jurídica seja de fato efetiva, pois permite que sejam punidos tanto os indivíduos que cometeram os delitos, quanto a própria empresa que se beneficiou das ações ilegais.

Nesse sentido, conforme adverte o professor Cezar Roberto Bitencourt<sup>8</sup>:

A responsabilização penal da pessoa jurídica deve ser entendida como uma medida complementar e não substitutiva da responsabilidade dos indivíduos envolvidos no crime.

Esse sistema é adotado em diversas ordenações jurídicas, e possui o escopo de garantir que os autores materiais ou intelectuais do delito sejam devidamente responsabilizados, além de evitar a impunidade da pessoa jurídica.

Em suma, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é um tema atual, complexo, e que ainda desperta controvérsias. Apesar das divergências existentes na doutrina e jurisprudência, é inegável que a criminalidade corporativa deve ser combatida, a fim de evitar a impunidade de pessoas jurídicas que cometem delitos.

A adoção de programas de Compliance e a cooperação com as autoridades podem ser meios eficazes para prevenir e detectar irregularidades, e para mitigar eventuais sanções. No seguinte tópico, essa temática será analisada com mais profundidade.

---

<sup>7</sup> PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro**: volume 1. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>8</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral (arts. 1 a 120). 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. v. 1.

## 2.2 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE OS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE, OU *COMPLIANCE PROGRAMS*

Com a complexidade assumida pela sociedade moderna, cada vez mais conectada e interdependente, o papel do direito se expandiu para regular não somente as relações entre indivíduos, mas também as atividades desenvolvidas no âmbito empresarial e organizacional<sup>9</sup>.

O avanço da tecnologia e a crescente interconexão entre as economias ao redor do mundo têm gerado um ambiente altamente competitivo no mercado. Nesse contexto, a ética empresarial e a conformidade com as leis e regulamentos tornaram-se questões críticas para a sustentabilidade das empresas.

Como consequência disso, surgiu a necessidade de um conjunto de medidas de autorregulação que buscam garantir que as empresas sigam as leis e regulamentos, bem como padrões éticos e de conduta, conhecido como Compliance<sup>10</sup>. Através dele, a autorregulação se tornou uma forma eficiente de as corporações se adaptarem às mudanças no ambiente de negócios e garantirem sua sustentabilidade.

A prevenção a fraudes e corrupção corresponde a um dos principais objetivos desses programas. Para isso, são estabelecidos mecanismos de controle e monitoramento capazes de identificar possíveis irregularidades e desvios de conduta dentro da empresa.

Dentro desse cenário, a elaboração de políticas e procedimentos é um aspecto crucial do programa de Compliance. Essas políticas devem ser escritas de forma clara e objetiva, e devem estabelecer as regras e procedimentos que devem ser seguidos pelos colaboradores da empresa.

Para garantir sua eficácia, é crucial que o programa de Compliance se encarregue de promover o treinamento a conscientização dos funcionários, a fim de que eles entendam as políticas e procedimentos da empresa. Isso inclui treinamentos regulares sobre questões éticas e de conformidade, sendo fundamental que os colaboradores entendam a relevância de seguir as políticas e procedimentos

---

<sup>9</sup> FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

<sup>10</sup> CUEVA, Ricardo Villas Bôas Cueva; FRAZÃO, Ana. **Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

estabelecidos, bem como as consequências de não agir de acordo com as normas da empresa<sup>11</sup>.

Além disso, a relação entre o Compliance e a gestão de riscos é fundamental para a garantia da efetividade do programa de conformidade de uma pessoa jurídica<sup>12</sup>. Dita gestão envolve a identificação, análise, avaliação e gestão de incidentes e contingências que podem afetar a empresa. Isso significa avaliar e entender os riscos inerentes ao negócio, identificar vulnerabilidades e pontos fracos, além de compreender as possíveis ameaças e oportunidades externas.

Na identificação de riscos, a corporação deve possuir uma visão ampla do ambiente em que está inserida, levando em consideração fatores externos e internos que podem afetar suas operações. É, ainda, fundamental que a empresa construa um mapeamento claro de seus processos e áreas de atuação para que seja capaz de identificar eventuais vulnerabilidades, considerando a probabilidade de ocorrência e o impacto caso um evento adverso aconteça<sup>13</sup>.

Dentro desse contexto, deve-se considerar os diversos cenários possíveis e, assim, priorizar os riscos mais críticos e que exigem uma atenção imediata.

A gestão de incidentes e contingência é outra questão fundamental, principalmente em um ambiente altamente competitivo e dinâmico. Ou seja, é alta a importância de se ter um plano de contingência para responder rapidamente a incidentes e minimizar os impactos. Isso significa ter um processo claro e eficiente para responder a eventos adversos, reduzindo o tempo de inatividade e minimizando prejuízos financeiros e de reputação.

Pois bem. Feitas tais considerações a respeito da gestão de risco, destaca-se a importância de uma abordagem integrada entre ela e o Compliance, a fim de que a empresa possa identificar e gerenciar adequadamente os riscos que a sua atividade carrega<sup>14</sup>. Ainda, importa mencionar que essa análise deve ser feita de forma contínua para que a corporação esteja sempre preparada para lidar com eventuais situações que possam surgir.

---

<sup>11</sup> PUERTAS, Leandro Martínez; CAPILLA, Purificación Pujol. **Guía para prevenir la responsabilidad penal de la empresa**. Pamplona: Aranzadi, 2015.

<sup>12</sup> DE PAULA, Marco Aurélio; CASTRO, Rodrigo Pironti. **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção: integridade para o desenvolvimento**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

<sup>13</sup> PUERTAS, Leandro Martínez; CAPILLA, Purificación Pujol. **Guía para prevenir la responsabilidad penal de la empresa**. Pamplona: Aranzadi, 2015.

<sup>14</sup> NEGRÃO, Célia Lima; PONTELO, Juliana. **Compliance, controles internos e riscos: a importância da área de gestão de pessoas**. 2. ed. Distrito Federal: Senac, 2017.

Em outras palavras, e como bem explana o professor Klaus Tiedmann: “O Compliance não é um processo estático, mas sim dinâmico e em constante evolução, o que exige das empresas uma postura proativa e adaptativa”<sup>15</sup>.

Ora, considerando que a leis e regulamentações de um país mudam com frequência, a realidade não poderia ser outra. Desse modo, exige-se que as empresas estejam sempre atualizadas e dispostas a adaptar seus processos e procedimentos para garantir a conformidade que se exige.

Nesse contexto, o monitoramento periódico, e as auditorias internas e externas, podem ajudar a garantir a conformidade com leis e regulamentos, bem como identificar áreas para melhoria.

Dois outros elementos fundamentais para o Compliance são a comunicação e a transparência. Isso porque a cultura de cumprimento deve ser difundida e compreendida por todos os colaboradores da empresa, e é através da comunicação e transparência que isso se torna possível.

Além disso, a implementação de canais de denúncia corresponde a uma ferramenta essencial para que os funcionários possam relatar suspeitas de violações ou irregularidades sem medo de retaliação, constituindo, nas palavras de Luiz Flávio Gomes, uma medida de extrema relevância na estruturação de um programa eficaz<sup>16</sup>.

Ainda, destaca-se que a prestação de contas é uma outra ferramenta importante para a transparência no programa de Compliance. Isso implica em comunicar aos stakeholders, sejam eles os acionistas, colaboradores ou a sociedade em geral, sobre as políticas e práticas adotadas pela empresa para garantir a conformidade legal e ética<sup>17</sup>.

Nesse sentido, é fundamental que a comunicação seja clara, objetiva e regular, de modo que os stakeholders tenham acesso às informações relevantes e possam fiscalizar as atividades da empresa. Corroborando essa visão, o advogado Klaus Tiedemann destaca que:

A comunicação e a transparência são fundamentais para a efetividade do programa de Compliance, pois permitem que as informações circulem

---

<sup>15</sup> TIEDEMANN, Klaus. El concepto de derecho económico, de derecho penal económico y de delito económico. **Revista Chilena de Derecho**, Santiago, v. 10, 1983.

<sup>16</sup> GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice; DAHER, Flávio. **Curso de direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 14. ed. Salvador: JusPODIVM, v. 1, 2016.

<sup>17</sup> KAYE, Bruce. Compliance and corporate culture: making the most out of codes of ethics. **Australian Journal of Management**, v. 21, n. 1, 1996.

livremente e que ações ilegais ou antiéticas sejam identificadas e tratadas o mais rápido possível<sup>18</sup>.

Também se faz necessário que as corporações mantenham relatórios atualizados sobre as ações realizadas em relação ao programa de Compliance. Esses relatórios devem conter informações sobre as medidas preventivas adotadas, as denúncias recebidas e as sanções aplicadas em casos de violações.

Conclui-se, portanto, que a estruturação e implementação de um programa de Compliance efetivo requer um planejamento cuidadoso, elaboração de políticas e procedimentos claros, treinamentos e conscientização de colaboradores, monitoramento e auditoria regular. Aliado a isso, o estabelecimento de canais de denúncia, a prestação de contas regular e a elaboração de relatórios detalhados são ferramentas essenciais para que a empresa possa prevenir e detectar violações e garantir a conformidade com as normas e regulamentos aplicáveis.

Desse modo, o sucesso e a implementação bem-sucedida de um programa de Compliance será capaz de promover um ambiente de trabalho ético e responsável, além de ajudar a proteger a empresa contra possíveis riscos reputacionais, financeiros e legais.

Isso porque, como se sabe, o não cumprimento das leis e regulamentações pode trazer diversos impactos negativos para as empresas. Em termos financeiros, as empresas podem ser multadas, sofrerem processos judiciais e terem que arcar com indenizações, o que pode prejudicar a sua saúde financeira e reduzir o seu valor de mercado. Além disso, o não cumprimento de leis e regulamentações pode resultar em perda de contratos, parcerias e investimentos.

Do ponto de vista da reputação, a falta de cumprimento das leis e regulamentações pode afetar negativamente a imagem da empresa perante seus stakeholders, como clientes, fornecedores e investidores, prejudicando a sua credibilidade e confiança no mercado<sup>19</sup>.

Por fim, há também riscos legais, como a possibilidade de a empresa responder criminalmente pelos seus atos. Quanta a isso, o professor Paulo Queiroz destaca que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma realidade em diversos países, e

---

<sup>18</sup> TIEDEMANN, Klaus. El concepto de derecho económico, de derecho penal económico y de delito económico. **Revista Chilena de Derecho**, Santiago, v. 10, 1983.

<sup>19</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e a lei anticorrupção**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015

pode levar a sanções severas, como multas, interdições, dissoluções e proibições de atividades<sup>20</sup>.

Portanto, o Compliance corresponde a uma ferramenta importante para ajudar as empresas a evitar violações legais. Além disso, caso estas violações venham a ocorrer, a existência de um programa de Compliance efetivo pode ajudar a empresa a comprovar que adotou medidas adequadas de prevenção, reduzindo a sua responsabilidade penal.

A seguir, serão analisadas as legislações que permitem a responsabilização criminal das pessoas jurídicas no Brasil e na Espanha, comparando as principais diferenças e semelhanças entre elas. Esse estudo é essencial para compreender a interação entre o Compliance e a responsabilidade penal da pessoa jurídica, e destacar a importância da implementação de programas de cumprimento nas empresas para prevenir violações legais e proteger a reputação e a estabilidade financeira da organização.

---

<sup>20</sup> QUEIROZ, Paulo. **Direito penal**: parte geral. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

### 3 REGULAMENTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS E ESPANHOLAS: UM ESTUDO COMPARADO

#### 3.1 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E PROGRAMAS DE COMPLIANCE: A VISÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A história da responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro tem início com a Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 225, § 3º, estabelece a responsabilidade das pessoas jurídicas por danos ambientais nos seguintes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Apesar disso, a primeira legislação infraconstitucional que previu expressamente a responsabilização penal das pessoas jurídicas foi promulgada apenas em 1998. Trata-se da Lei nº 9.605, também conhecida como a Lei de Crimes Ambientais, a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente.

Referida lei estabeleceu, em seu art. 3º, a possibilidade de condenação criminal das pessoas jurídicas por crimes ambientais, o que representou, à época, um importante avanço na matéria. Confira:

Art. 3º, caput, Lei nº 9.605/98. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras, ou partícipes do mesmo fato

A respeito dessa previsão legal, cumpre fazer menção a dois pontos importantes. O primeiro deles diz respeito ao fato de que, para a responsabilização das pessoas jurídicas por crimes ambientais, é necessário que a conduta tenha sido

praticada por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado.

Além disso, segundo o parágrafo único do mencionado dispositivo, há tanto a possibilidade de responsabilidade penal da pessoa jurídica quanto da pessoa física que tenha participado e colaborado com o cometimento do crime. Portanto, a pessoa jurídica poderá ser condenada, sem que isso implique em prejuízo da responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores.

Em todos os casos, a punição penal deve seguir os requisitos legais, inclusive quando o sujeito ativo do delito corresponde a uma entidade dotada de personalidade jurídica. Nessa hipótese, exige-se que a conduta criminosa esteja alinhada aos interesses da pessoa jurídica, ou, ao menos, visando seu benefício.

Assim, caso a conduta praticada através da pessoa jurídica tenha como único objetivo satisfazer os interesses do dirigente, sem qualquer benefício para a própria entidade, esta deixa de ser o sujeito ativo do delito e passa a ser apenas um instrumento utilizado para a prática do crime. Em sentido contrário, quando a conduta tem como objetivo satisfazer os interesses da sociedade, a pessoa jurídica deixa de ser mero instrumento e passa a ser sujeito ativo do delito<sup>21</sup>.

Conforme previsão do art. 21 Lei dos Crimes Ambientais, são sanções passíveis de serem aplicadas às pessoas jurídicas as penas de multa, as penas restritivas de direito e as penas de prestação de serviços à comunidade. Com relação às penas restritivas de direitos da pessoa jurídica, cumpre colacionar o seguinte artigo da mesma lei, o qual as especifica:

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:  
I - suspensão parcial ou total de atividades;  
II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;  
III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.  
§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.  
§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.  
§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

---

<sup>21</sup> QUEIROZ FILHO, Carlos Alberto Bezerra de. Responsabilidade penal da pessoa jurídica, um caminho sem volta. **IBCCRIM**, São Paulo, 01 jul. 2018. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6896/>. Acesso em: 14 fev. 2023.

A partir da promulgação da Lei dos Crimes Ambientais, a jurisprudência brasileira passou a se comportar de duas formas: inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) permitiu a responsabilidade da pessoa jurídica, mas apenas quando também fosse possível identificar a ação humana em coautoria (dupla imputação).

Em um segundo momento, o Supremo Tribunal Federal (STF) autorizou a responsabilização autônoma da pessoa jurídica em delitos ambientais, dispensando a necessidade de comprovação de coautoria com pessoa física.

Esse mecanismo de “imputação direta”, em que a empresa é considerada responsável por sua própria conduta negligente ou criminosa, foi reconhecido na decisão do STF que julgou o Recurso Extraordinário 548.181, de relatoria da Ministra Rosa Weber.

Por ser comumente apresentada como um exemplo dessa tendência recente da jurisprudência brasileira em relação à responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais, colaciona-se a seguir a ementa do seu acórdão:

Recurso extraordinário. Direito penal. Crime ambiental. Responsabilidade da pessoa jurídica. Condicionamento da ação penal à identificação e à persecução concomitante da pessoa física que não encontra amparo na Constituição da República.

1. O art. 225, §3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.

2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual.<sup>22</sup>

---

<sup>22</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 5.48181. Reatora: Min. Rosa Weber. Julgado em 06 ago. 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 29 out. 2014. Disponível em:

Desse julgamento é possível observar que, para o STF, a responsabilidade penal das empresas não depende da persecução da pessoa física, não se tratando, portanto, de um sistema de “dupla incriminação”. Aproxima-se, então, de um modelo de responsabilização criminal direta da pessoa jurídica, através do critério normativo de autorresponsabilidade, que imputa à pessoa jurídica suas próprias ações ou omissões<sup>23</sup>.

Em seguida, o STJ passou a seguir a jurisprudência do STF, e considerar que a falta de comprovação da ilicitude da conduta dos dirigentes não extingue por completo a ação penal, e sim restringe a responsabilização à pessoa jurídica<sup>24</sup>.

Ainda em 2013, e com o objetivo de atender a uma demanda internacional de combate à corrupção, em especial no âmbito das pessoas jurídicas que possuem negócios com o setor público, foi promulgada a Lei nº 12.846, conhecida como Lei Anticorrupção.

Mencionada lei dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública (nacional ou estrangeira), tornando-as objetivamente responsáveis por atos de corrupção praticados junto ao poder público em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não<sup>25</sup>.

Segundo o seu art. 3º, *caput*, a responsabilização das pessoas jurídicas não exclui a responsabilidade das pessoas físicas envolvidas. Ou seja, os indivíduos também podem ser processados e condenados pelos mesmos fatos.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

---

<https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&classe=RE&numero=548181>. Acesso em: 14 fev. 2023.

<sup>23</sup> PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro**: volume 1. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>24</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 3.9173/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 27 de out. 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 11 nov. 2015. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27ROMS%27.clas.+e+@num=%2739173%27\)+ou+\(%27RMS%27+adj+%2739173%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27ROMS%27.clas.+e+@num=%2739173%27)+ou+(%27RMS%27+adj+%2739173%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja).

Acesso em: 14 fev. 2023

<sup>25</sup> Art. 2º da Lei nº 12.846: “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não”.

Além disso, da leitura do § 1º desse dispositivo, conclui-se que a lei autoriza a responsabilidade autônoma e independente da pessoa jurídica, dispensando a necessidade de dupla imputação.

Dentre as sanções previstas nesta lei, destacam-se a multa, a publicação da decisão condenatória em meios de comunicação de grande circulação, a proibição de receber incentivos fiscais e de participar de licitações públicas, a dissolução compulsória da pessoa jurídica e a proibição de exercer atividades comerciais.

O art. 5º, por sua vez, assume o papel de informar acerca dos bens jurídicos tutelados pela norma: o patrimônio público, nacional ou estrangeiro, os princípios da administração pública e os compromissos internacionais firmados pelo Brasil.

Neste ponto, destaca-se que, apesar da Lei Anticorrupção ter sido criada com a denominação de uma lei que estabelece a responsabilização de uma pessoa jurídica na esfera administrativa e cível, o referido diploma legal traz consigo a proteção de bens jurídicos e a previsão de ilícitos que tem na sua gênese elementos típicos de verdadeiros crimes tradicionalmente reconhecidos pelo sistema jurídico-criminal<sup>26</sup>.

Por esse motivo, não são poucas as afirmações doutrinárias de que a Lei Anticorrupção é mais do que uma simples norma de Direito Administrativo Sancionador, sendo, na realidade, uma norma de caráter penal.

Não obstante, o debate sobre situar a pessoa jurídica como centro de imputação jurídico-penal é tema sobre o qual o Brasil não possui qualquer consenso, e sobram divergências.

Desse modo, é possível que a opção legislativa de responsabilizar administrativamente a pessoa jurídica por uma conduta que possui natureza substancialmente penal tenha sido adotada com o objetivo de resolver o debate em torno da (i)legitimidade da responsabilidade penal das sociedades empresárias.

Fato é que, em virtude da seriedade das ações que configuram as infrações previstas na Lei Anticorrupção, argumenta-se que é essencial para o intérprete analisar a norma e sua aplicação em consonância com princípios que visam preservar os direitos e garantias individuais que são característicos da norma penal.

Pois bem. Além de dispor sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, a Lei

---

<sup>26</sup> ALMEIDA, Arnaldo Quirino. **Instrumentos de integridade corporativa e prevenção contra a corrupção**: aspectos fundamentais e introdução ao compliance anticorrupção. Porto Alegre: Simplíssimo, 2022.

Anticorrupção foi uma das responsáveis por inaugurar a regulamentação dos Programas de Integridade no Brasil, também conhecidos como Programas de Compliance.

O objetivo principal desses programas é criar uma cultura de cumprimento das leis e das normas internas dentro da organização, prevenindo a ocorrência de ilícitos e reduzindo o risco de condenação em casos de ilícitos cometidos por seus colaboradores.

Dentro desse contexto, a Lei nº 12.846, em seu art. 7º, inciso VIII, passou a prever a possibilidade de atenuação da responsabilidade da pessoa jurídica que adota medidas de integridade, como a implementação de um programa de Compliance efetivo e a colaboração com as investigações. Confira os dispositivos:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

[...]

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

Ainda, segundo o art. 56 do Decreto 11.129/2022<sup>27</sup>, norma responsável por regulamentar a Lei Anticorrupção<sup>28</sup>, o programa de integridade consiste “no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes”.

Cabe, portanto, ao código de ética corporativo estabelecer as ações vedadas e os princípios comportamentais a serem adotados no âmbito da empresa.

Além disso, para que seja considerada efetiva, a implementação do programa de Compliance deve atender, em linhas gerais, os seus dois principais objetivos: (i) prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira; e (ii) fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.

Não obstante, o art. 57 do decreto acima mencionado estabelece, de maneira mais específica, os critérios que devem ser utilizados para medir a eficácia de um programa de cumprimento implementado dentro de uma pessoa jurídica.

---

<sup>27</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm).

<sup>28</sup> Art. 7º, parágrafo único, Lei nº 12.846: Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

Considerando a extensão do artigo, apresentam-se a seguir apenas alguns dos parâmetros a serem utilizados:

- I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa, bem como pela destinação de recursos adequados;
  - II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente do cargo ou da função exercida;
  - III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
  - IV - treinamentos e ações de comunicação periódicos sobre o programa de integridade;
  - V - gestão adequada de riscos, incluindo sua análise e reavaliação periódica, para a realização de adaptações necessárias ao programa de integridade e a alocação eficiente de recursos;
  - VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;
  - VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;
  - XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas; e
  - XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando ao seu aperfeiçoamento na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.
- [...]

A colaboração com as investigações, por sua vez, pode incluir a identificação de responsáveis pelos ilícitos, a apresentação de documentos e informações relevantes e a adoção de medidas para remediar os danos causados. Nesse sentido, a doutrina entende que a colaboração efetiva deve ser ampla e irrestrita, não se limitando à mera confissão ou à apresentação de informações já de conhecimento das autoridades<sup>29</sup>.

Ao examinar as questões apresentadas acima, uma parte significativa da doutrina nacional passou a argumentar que o Estado teria tentado transferir a responsabilidade pelo combate à corrupção para as pessoas jurídicas. Nesse cenário, caberia, então, às empresas a responsabilidade inicial por combater a corrupção, principalmente por meio da governança corporativa.

É possível que o Estado, reconhecendo sua limitação na produção de provas, tenha optado por adotar um sistema diferente do utilizado até então, baseado em uma regulamentação heteroimposta, criando o que vem sendo chamado de

---

<sup>29</sup> ALMEIDA, Arnaldo Quirino. **Instrumentos de integridade corporativa e prevenção contra a corrupção**: aspectos fundamentais e introdução ao compliance anticorrupção. Porto Alegre: Simplíssimo, 2022.

autorregulamentação regulada<sup>30</sup>. Assim, as entidades privadas passaram a definir seus próprios códigos de conduta interna para contribuir com o combate aos crimes praticados pelo setor econômico.

Seguindo essa tendência, o projeto de lei nº 236/2012 do Senado<sup>31</sup> propõe a inclusão de um artigo na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/1993) para estabelecer a obrigatoriedade de as empresas que participarem de licitações públicas apresentarem um programa de integridade, ou seja, um conjunto de medidas e políticas internas para prevenir fraudes, corrupção e outros desvios éticos.

O referenciado projeto de lei propõe importantes mudanças na legislação brasileira com relação à responsabilidade penal da pessoa jurídica, como a inclusão de um rol de tipos penais específicos para as pessoas jurídicas, além do que parece ser a introdução da responsabilidade penal autônoma da pessoa jurídica ao código penal.

Essas mudanças propostas pelo PL se encontram sintetizadas no artigo 44, *caput*, e §1º, nos seguintes termos:

Art. 41. As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra a administração pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.  
§1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, nem é dependente da identificação ou da responsabilização destas.

Vale ressaltar, contudo, que, embora o projeto de lei tenha sido apresentado em 2012, ele ainda se encontra em tramitação no Congresso Nacional e pode sofrer alterações ao longo do processo legislativo.

Pois bem. Ante todo o exposto, conclui-se que, segundo a legislação brasileira vigente, a adoção de medidas de integridade e a colaboração com as investigações podem ser fundamentais para a atenuação da pena imposta à pessoa jurídica condenada por ilícitos previstos na Lei Anticorrupção.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que os programas de Compliance não têm como objetivo evitar a punição de empresas por atos ilícitos, mas sim garantir que estas

---

<sup>30</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e a lei anticorrupção**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015

<sup>31</sup> Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>.

estejam em conformidade com a legislação geral e específica relacionada à sua atividade fim.

Nesse sentido, o professor e procurador da república Paulo Queiroz defende que: "o Compliance é um instrumento efetivo de prevenção de riscos corporativos e redução de danos ao negócio, seja por consequência de responsabilização de natureza civil, administrativa ou criminal"<sup>32</sup>.

Dessa forma, a adoção de um programa de Compliance não apenas contribui para manter a empresa alinhada às regulamentações existentes, mas também aumenta a sua eficiência e competitividade.

---

<sup>32</sup> QUEIROZ, Paulo. **Direito penal**: parte geral. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

### 3.2 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E PROGRAMAS DE COMPLIANCE: A VISÃO DA LEGISLAÇÃO ESPANHOLA

Até o final do século XX, a legislação e a jurisprudência espanhola seguiam a tradição do sistema romano-germânico, segundo a qual, em razão do princípio da culpabilidade, apenas as pessoas físicas poderiam ser responsabilizadas criminalmente.

No entanto, após o final da ditadura Franquista, o país passou por uma significativa transição política e econômica, período no qual houve um aumento relevante da atividade empresarial, e, conseqüentemente, da complexidade das estruturas empresariais.

Desse modo, o incremento do número de casos de corrupção envolvendo grandes empresas gerado por esse cenário, bem como a necessidade de combatê-los, demandaram uma mudança na abordagem jurídica até então utilizada.

Aliado a isso, pressões internacionais pela institucionalização da responsabilidade penal da pessoa jurídica, especialmente em razão da Convenção da ONU contra a Corrupção de 2003, não permitiram que ignorar a introdução desse tipo de responsabilidade ao ordenamento jurídico fosse uma tarefa fácil.

À época, um dos principais defensores da introdução da responsabilidade penal das pessoas jurídicas no ordenamento jurídico espanhol foi o jurista Miguel Bajo Fernández. Para ele, era inconcebível o fato de uma empresa poder se beneficiar dos lucros gerados a partir de atividades criminosas, sem que isso implicasse na responsabilização pelos delitos cometidos<sup>33</sup>.

Assim, em dezembro de 2010, entrou em vigor a primeira legislação que previu a responsabilização penal das pessoas jurídicas na Espanha, a Lei Orgânica 5/2010<sup>34</sup>, que provocou alterações no código penal do país (Lei Orgânica 10 de 1995)<sup>35</sup>, introduzindo o artigo 31 bis ao diploma legal.

Dessa maneira, a nova legislação penal estabeleceu as noções conceituais da responsabilidade penal da pessoa jurídica, detalhando, por primeira vez na Espanha, dita modalidade de responsabilidade.

---

<sup>33</sup> FERNÁNDEZ, Miguel Bajo; SÁNCHEZ, Bernardo José Feijoo; Díez, Carlos Gómez-jara. **Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas**: aspectos fundamentais e introdução ao compliance anticorrupção. Porto Alegre: Simplíssimo, 2022.

<sup>34</sup> Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2010/06/22/5>.

<sup>35</sup> Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>.

O artigo 31 bis do Código Penal Espanhol começa estabelecendo os atores das condutas imputáveis criminalmente às empresas. Segundo o dispositivo, as pessoas jurídicas serão penalmente responsáveis pelos delitos cometidos em nome ou em benefício da empresa, por seus representantes legais ou por aqueles que, agindo individualmente ou como parte de um órgão de administração ou supervisão, tenham a capacidade de tomar decisões em nome da empresa.

Ocorre que a responsabilização penal das pessoas jurídicas na Espanha não se limita apenas aos crimes cometidos por seus representantes legais, mas também pode se estender a infrações cometidas por funcionários ou terceiros, desde que a empresa não tenha exercido o devido controle sobre eles. É isso que se extrai do parágrafo primeiro, letra b, do artigo a seguir colacionado:

Artigo 31 bis.

1. Em casos previstos neste Código, as pessoas jurídicas serão penalmente responsáveis:

a) Pelos crimes cometidos em nome ou por conta delas, e em benefício direto ou indireto, por seus representantes legais ou por aqueles que, agindo individualmente ou como membros de um órgão da pessoa jurídica, estão autorizados a tomar decisões em nome da pessoa jurídica ou têm poderes de organização e controle dentro dela.

b) Pelos crimes cometidos, no exercício de atividades sociais e em benefício direto ou indireto das mesmas, por aqueles que, estando sujeitos à autoridade das pessoas físicas mencionadas no parágrafo anterior, puderam realizar os atos por terem sido gravemente violados os deveres de supervisão, vigilância e controle de sua atividade, atendidas as circunstâncias concretas do caso. (traduzido)

Em ambos os casos, contudo, é possível que a pessoa jurídica se isente da responsabilidade, caso comprove que adotou e implementou modelos de organização e gestão eficazes para prevenir delitos da mesma natureza ou reduzir significativamente o risco de sua ocorrência, supervisionando seu funcionamento e cumprimento por meio de um órgão interno com poderes autônomos de iniciativa e controle.

No entanto, essa isenção de responsabilidade só se aplica se os autores individuais do delito agiram fraudulentamente, contornando o modelo de prevenção implantado, e se não houve omissão ou exercício insuficiente das funções de supervisão, vigilância e controle pelo órgão responsável pela sua supervisão. *Vide* parágrafos 2 e 4 do artigo 31 bis:

2. Se o crime for cometido pelas pessoas mencionadas na letra a) do parágrafo anterior, a pessoa jurídica ficará isenta de responsabilidade se forem cumpridas as seguintes condições:

1ª) o órgão de administração adotou e executou eficazmente, antes da comissão do crime, modelos de organização e gestão que incluem medidas

de vigilância e controle adequadas para prevenir crimes da mesma natureza ou reduzir significativamente o risco de sua ocorrência;

2ª) a supervisão do funcionamento e do cumprimento do modelo de prevenção implementado foi confiada a um órgão da pessoa jurídica com poderes autônomos de iniciativa e controle ou que legalmente tenha sido encarregado da função de supervisionar a eficácia dos controles internos da pessoa jurídica;

3ª) os autores individuais cometeram o crime fraudulentamente evitando os modelos de organização e prevenção; e

4ª) não houve omissão ou exercício insuficiente de suas funções de supervisão, vigilância e controle por parte do órgão referido na condição 2ª.

Nos casos em que as circunstâncias anteriores só possam ser parcialmente comprovadas, essa circunstância será avaliada para efeitos de atenuação da pena.

[...]

4. Se o delito for cometido pelas pessoas indicadas na letra b) do parágrafo 1, a pessoa jurídica ficará isenta de responsabilidade se, antes da comissão do delito, tiver adotado e efetivamente implementado um modelo de organização e gestão adequado para prevenir crimes da natureza do cometido ou reduzir significativamente o risco de sua ocorrência. (traduzido)

Ainda, segundo disposição desse mesmo artigo, na hipótese de a pessoa jurídica apenas comprovar de maneira parcial que implementou programas de integridade eficazes na prevenção dos delitos, referida circunstância será considerada para efeitos de atenuação da pena.

Conclui-se, portanto, que a culpabilidade da pessoa jurídica será medida pela sua capacidade de prever as consequências jurídicas de sua conduta e de atuar de acordo com as normas que regem seu comportamento<sup>36</sup>.

Além disso, a responsabilização penal da pessoa jurídica na legislação espanhola se caracteriza pelo sistema dupla via, o qual consiste em permitir que a pessoa jurídica seja processada e condenada criminalmente tanto de forma autônoma quanto em conjunto com a pessoa física que cometeu o crime em nome ou em benefício da pessoa jurídica.

Isso significa que a responsabilidade penal da pessoa jurídica pode ser estabelecida independentemente da responsabilidade penal da pessoa física envolvida, sendo direta e autônoma.

A reforma ocasionada pela Lei Orgânica 5/2010 também foi responsável por introduzir, ao código penal espanhol, os delitos que podem ser imputados às pessoas jurídicas. O rol de crimes é extenso, e dentre eles se encontram delitos como o de tráfico de seres humanos (art. 177 bis), prostituição (art. 189 bis), estelionato (art. 251 bis), lavagem de capitais (art. 302.2), entre outros.

<sup>36</sup> MUÑOZ CONDE, Francisco. Derecho Penal: parte general. Valencia: Tirant lo Blanch, 2015.

Ressalta-se, também, que a responsabilidade penal da pessoa jurídica não é aplicável às entidades do setor público, sendo reservada às pessoas jurídicas de direito privado, conforme disposição expressa do artigo 31 *quinquies* do Código Penal espanhol:

Artigo 31 *quinquies*.

1. As disposições relativas à responsabilidade penal das pessoas jurídicas não serão aplicáveis ao Estado, às Administrações públicas territoriais e institucionais, aos Organismos Reguladores, Agências e Entidades públicas empresariais, às organizações internacionais de direito público, nem àquelas outras que exerçam poderes públicos de soberania ou administrativos.

Destacam-se, ainda, as penas aplicáveis às pessoas jurídicas, as quais encontram-se previstas no parágrafo 7 do artigo 33 do Código Penal. Dentro desse rol incluem-se as penas de multas, dissolução da pessoa jurídica, proibição de realizar atividades comerciais, intervenção judicial, suspensão de atividades e outras sanções específicas previstas em lei, como a publicação da sentença condenatória em jornais ou a proibição de contratar com o poder público.

Essas sanções podem também ser aplicadas de forma cumulativa e agravadas em caso de reincidência ou se os delitos forem cometidos no âmbito de uma organização criminosa.

Além da Lei Orgânica 5/2010, outras leis foram promulgadas posteriormente para aprimorar o sistema de responsabilização penal das pessoas jurídicas na Espanha, como a Lei Orgânica 1 de 2015<sup>37</sup>.

Isso ocorreu porque, apesar da responsabilização penal das pessoas jurídicas na Espanha ter sido vista como um importante avanço no combate à corrupção e outros crimes econômicos, surgiram controvérsias em relação à técnica legislativa utilizada, e à sua eficácia na prática<sup>38</sup>.

Assim, a LO 1/2015 se propôs a realizar uma nova reforma no código penal espanhol, com o objetivo de apresentar uma melhoria técnica na regulamentação da responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

Segundo o seu preâmbulo, a Lei 01/2015 foi promulgada " [...] com a finalidade de delimitar adequadamente o conteúdo do 'devido controle', cuja violação permite

---

<sup>37</sup> Disponível em: [https://www.boe.es/diario\\_boe/txt.php?id=BOE-A-2015-3439](https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2015-3439).

<sup>38</sup> ESPANHA. **Circular 1/2016: sobre la responsabilidad penal de las personas jurídicas conforme a la reforma del Código Penal efectuada por Ley Orgánica 1/2015**. Boletim Oficial del Estado: n. 18, de 22 jan. 2016. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=FIS-C-2016-00001>. Acesso em: 15 fev 2023.

fundamentar sua responsabilidade penal", e assim "encerrar as dúvidas interpretativas que a regulamentação anterior havia suscitado, que, em alguns setores, haviam sido interpretadas como um regime de responsabilidade vicarial."

Desse modo, o propósito da lei não seria o de modificar o regime de responsabilidade das pessoas jurídicas, mas sim o de esclarecer o modelo de responsabilidade autônoma e direta estabelecido em 2010.

Para parte da doutrina, dita reforma conseguiu alcançar os objetivos propostos, eliminando o debate em torno de qual modelo teria sido utilizado pelo legislador espanhol para reconhecer a responsabilidade penal das empresas, se o de heterorresponsabilidade (vicarial), ou de autorresponsabilidade.

Dentro desse contexto, o jurista Miguel Morales Hernández é enfático ao afirmar que "a LO 1/2015 consolidou firmemente a aposta do legislador por exigir a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas"<sup>39</sup>.

Considerando esse cenário de nova reforma legislativa, e com o objetivo de orientar os membros do Ministério Público espanhol (chamado de "*Fiscalía*") na aplicação do Código Penal espanhol em relação às pessoas jurídicas, a "*Fiscalía General*", órgão responsável pela coordenação e direção de toda *Fiscalía* nacional, elaborou a circular 1/2016<sup>40</sup>.

A circular buscou estabelecer diretrizes para a investigação, acusação e julgamento de crimes cometidos por pessoas jurídicas, sendo um importante documento dentre o rol de documentos utilizados para entender melhor como funciona a responsabilidade penal das empresas dentro da Espanha.

Entre os principais aspectos tratados pelo documento, destacam-se: (i) a importância da identificação das pessoas físicas que agem em nome da pessoa jurídica; e (ii) a necessidade de se apurar a existência de um sistema efetivo de controle interno na empresa.

A circular também ressalta a importância da cooperação entre as autoridades e as pessoas jurídicas durante as investigações e destaca a possibilidade de acordos de colaboração premiada com elas. Tudo isso com o objetivo de implementar um

---

<sup>39</sup> MORALES HERNÁNDEZ, Miguel Ángel. Los criterios jurisprudenciales para exigir responsabilidad penal a las personas jurídicas em el delito corporativo. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, 3.ª Época, n.º 19, 2018.

<sup>40</sup> Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=FIS-C-2016-00001>.

critério uniforme na aplicação da responsabilidade da pessoa jurídica, inclusive na avaliação da efetividade dos programas de integridade.

Em resumo, considerando as condições das legislações apresentadas neste tópico, bem como da circular elaborada pelo ministério público espanhol, conclui-se que o ordenamento jurídico desse país, em matéria de responsabilização penal da pessoa jurídica, aponta em duas direções: (i) a da importância dada à adoção de medidas de Compliance por parte das empresas; e (ii) ao modelo de autorresponsabilidade da pessoa jurídica.

### 3.3 REFLEXÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NO BRASIL E NA ESPANHA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA.

Após examinar os principais aspectos das leis brasileiras e espanholas que regulamentam temas relacionados à responsabilidade da pessoa jurídica e aos programas de integridade, cumpre, neste momento, destacar tanto as similaridades como as diferenças entre esses dois ordenamentos jurídicos.

Ressalta-se, contudo, que o presente tópico não possui o objetivo de esgotar o tema, o qual é demasiadamente extenso, e sim de abordar alguns de seus pontos.

Inicialmente, cabe destacar uma das principais diferenças entre as legislações brasileira e espanhola referentes à responsabilidade penal das pessoas jurídicas: a quantidade de delitos previstos. Enquanto a legislação brasileira limita-se aos crimes ambientais (lei nº 9.605/98), a lei espanhola apresenta um rol bem mais extenso, que inclui delitos como tráfico de seres humanos (art. 177 bis), prostituição (art. 189 bis), estelionato (art. 251 bis) e lavagem de capitais (art. 302.2), entre outros.

Apesar da Lei Anticorrupção (lei nº 12.846) prever ilícitos como corrupção, fraude, cartel e lavagem de dinheiro, que são usualmente tutelados pelo direito penal, essas condutas, por opção legislativa, assumiram o caráter de ilícitos administrativos. Assim, embora as pessoas jurídicas possam ser responsabilizadas pela violação a essas normas, elas correspondem a infrações de caráter administrativo e não penal.

Por outro lado, tramita no Congresso Brasileiro o projeto de lei 236/2012, que visa a reforma parcial do código penal. Se aprovado, o projeto pretende ampliar o rol de crimes imputáveis às pessoas jurídicas e incluí-los no Código Penal brasileiro. No entanto, atualmente, o projeto se encontra paralisado, e sem previsão de avanço.

Uma outra diferença relevante entre as legislações brasileira e espanhola diz respeito ao modelo de responsabilização penal aplicável às pessoas jurídicas. Enquanto na Espanha o modelo de autorresponsabilização penal já se encontra bastante consolidado, o que representa um avanço rumo às tendências normativas assumidas pelas legislações e doutrinas internacionais, no Brasil ainda prevalece um modelo de heterorresponsabilidade da pessoa jurídica, o qual se encontra distante dessas tendências.

Em outras palavras, enquanto na Espanha a responsabilização penal da pessoa jurídica é baseada em critérios próprios e independentes da responsabilização

das pessoas físicas, no Brasil, a responsabilização penal da pessoa jurídica, da forma como se encontra prevista na legislação pátria, ainda se encontra condicionada única e exclusivamente às ações de seus representantes legais ou órgãos colegiados<sup>41</sup>, em um modelo de responsabilização por fato alheio.

Entretanto, em uma atitude que parece indicar o início de um movimento legislativo em prol da independência da responsabilização penal da pessoa jurídica, o projeto de lei 236/2012 do Senado, no parágrafo primeiro do seu artigo 41, dispõe que:

§1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, nem é dependente da identificação ou da responsabilização destas.

Embora o projeto de lei 236/2012 do Senado se aproxime de um modelo de autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica, o legislador o faz sem fazer referência aos programas de Compliance ou aos defeitos de organização, que são fundamentos teóricos para esse modelo.

Assim, o projeto de lei do Senado, em matéria de responsabilização penal da pessoa jurídica, adota um modelo que, ao ser comparado com as tendências doutrinárias observadas no exterior, mais especificamente na Espanha, encontra-se defasado e atrasado. Dentre desse cenário, cumpre mencionar mais uma importante diferença entre as leis que regulamentam essa matéria no Brasil e na Espanha.

Em contraste com a legislação espanhola, no Brasil, a existência de um defeito na organização corporativa não é um fator considerado na decisão pela condenação criminal de uma pessoa jurídica ou não.

Na Espanha, a pessoa jurídica pode ser condenada por atos cometidos pelos funcionários subordinados aos que possuem poder de controle e decisão da empresa, desde que seja comprovado que esses atos foram possíveis devido a falhas organizacionais, ou seja, pela falta de devido controle das atividades. É isso o que dispõe o parágrafo 1, letra b, do artigo 31 bis do Código Penal Espanhol:

Artigo 31 bis.

1. Em casos previstos neste Código, as pessoas jurídicas serão penalmente responsáveis:

b) Pelos crimes cometidos, no exercício de atividades sociais e em benefício direto ou indireto das mesmas, por aqueles que, estando sujeitos à autoridade

---

<sup>41</sup> Lei dos Crimes Ambientais. Art. 3º, caput: As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

das pessoas físicas mencionadas no parágrafo anterior, puderam realizar os atos por terem sido gravemente violados os deveres de supervisão, vigilância e controle de sua atividade, atendidas as circunstâncias concretas do caso. (traduzido)

Ainda, conforme previsão expressa dos parágrafos 2 e 4 do artigo 31 bis do código penal espanhol<sup>42</sup>, as pessoas jurídicas podem ser isentas da responsabilidade penal se comprovarem que programas de Compliance capazes de prevenir crimes semelhantes aos cometidos por seus colaboradores haviam sido implementados de maneira eficaz.

No Brasil, contudo, enquanto a Lei dos Crimes Ambientais silencia sobre o assunto, a Lei Anticorrupção apenas considera a existência de programas eficazes de Compliance como uma forma de mitigar a pena imposta à pessoa jurídica, *vide* artigo 7º, inciso VIII:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

[...]

VIII – a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

Conclui-se, portanto, que, em relação a regulamentação dos programas de Compliance, a legislação espanhola se encontra bastante avançada quando comparada com a brasileira, principalmente em razão do fato de que a presença de um programa de Compliance efetivo no bojo de uma corporação pode excluir a sua responsabilidade penal.

---

<sup>42</sup> 2. Se o crime for cometido pelas pessoas mencionadas na letra a) do parágrafo anterior, a pessoa jurídica ficará isenta de responsabilidade se forem cumpridas as seguintes condições:

1ª) o órgão de administração adotou e executou eficazmente, antes da comissão do crime, modelos de organização e gestão que incluem medidas de vigilância e controle adequadas para prevenir crimes da mesma natureza ou reduzir significativamente o risco de sua ocorrência;

2ª) a supervisão do funcionamento e do cumprimento do modelo de prevenção implementado foi confiada a um órgão da pessoa jurídica com poderes autônomos de iniciativa e controle ou que legalmente tenha sido encarregado da função de supervisionar a eficácia dos controles internos da pessoa jurídica;

3ª) os autores individuais cometeram o crime fraudulentamente evitando os modelos de organização e prevenção; e

4ª) não houve omissão ou exercício insuficiente de suas funções de supervisão, vigilância e controle por parte do órgão referido na condição 2ª.

Nos casos em que as circunstâncias anteriores só possam ser parcialmente comprovadas, essa circunstância será avaliada para efeitos de atenuação da pena.

[...]

4. Se o delito for cometido pelas pessoas indicadas na letra b) do parágrafo 1, a pessoa jurídica ficará isenta de responsabilidade se, antes da comissão do delito, tiver adotado e efetivamente implementado um modelo de organização e gestão adequado para prevenir crimes da natureza do cometido ou reduzir significativamente o risco de sua ocorrência. (traduzido)

Por fim, destacam-se algumas das similaridades guardadas entre os dois ordenamentos jurídicos em matéria de responsabilidade penal da pessoa jurídica e Compliance.

A primeira a ser mencionada trata da similaridade entre algumas das penas impostas às pessoas jurídicas no evento de uma condenação criminal. No Brasil, essas penas se encontram previstas no artigo 22 da Lei de Crimes Ambientais. No caso espanhol, a previsão é encontrada no parágrafo 7 do artigo 33 do código penal do país.

Da análise desses dispositivos, constata-se que ambos os países preveem as sanções de suspensão parcial ou total de atividades, e de proibição de realizar contratação com o poder público. É o que se extrai dos seguintes dispositivos:

Lei dos Crimes Ambientais (lei nº 9.605/98):

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I – suspensão parcial ou total de atividades;

[...]

III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações..

[...]

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Código Penal espanhol:

f. As penas aplicáveis às pessoas jurídicas, que têm todas a consideração de graves, são as seguintes:

[...]

c) Suspensão de suas atividades por um prazo que não poderá exceder de cinco anos.

d) Fechamento de suas instalações e estabelecimentos por um prazo que não poderá exceder de cinco anos.

[...]

f) Inabilitação para obter subsídios e ajudas públicas, para contratar com o setor público e para usufruir de benefícios e incentivos fiscais ou da Segurança Social, por um prazo que não poderá exceder de quinze anos. (traduzido)

Apesar dessas semelhanças, há também diferenças importantes entre as sanções previstas, como os prazos máximos de duração da pena. Enquanto no Brasil a suspensão de contratar com o poder público não pode exceder o prazo de 10 anos, na Espanha esse prazo pode chegar até 15 anos.

Além das semelhanças apontadas entre as sanções criminais imputáveis às pessoas jurídicas, pode-se dizer, ainda, que ambos os países caminham em uma direção de dar cada vez mais importância à implementação dos programas de cumprimento dentro das pessoas jurídicas.

Esse cenário é resultado de uma crescente preocupação em prevenir crimes corporativos, e evitar os seus danos à sociedade.

Apesar de a Espanha estar consideravelmente mais avançada em termos legislativos, o Brasil passou a acompanhar essa tendência com a aprovação da Lei de Lavagem de Dinheiro, e da Lei Anticorrupção, o que demonstra que essa tendência veio para ficar.

#### **4 A IMPLEMENTAÇÃO DE UM MODELO DE AUTORRESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL: REFLEXÕES SOBRE A SUA IMPORTÂNCIA**

Como foi visto ao longo do presente estudo, existem dois principais sistemas de imputação de responsabilidade penal às pessoas jurídicas: a heterorresponsabilidade, a qual corresponde à responsabilidade por atos de terceiros, e a autorresponsabilidade, também conhecida como responsabilidade por atos próprios.

Nesse contexto, a mudança doutrinária dos modelos de heterorresponsabilidade para autorresponsabilidade surgiu como resultado de uma busca por fundamentar a responsabilidade penal da pessoa jurídica em elementos estruturais próprios da empresa.

Isso porque, como se sabe, os modelos de responsabilidade vicariante ou indireta simplesmente transferem a responsabilidade da pessoa física para a pessoa jurídica. Nesse cenário, para imputar a responsabilidade penal à pessoa jurídica, deve-se analisar dois fatores: (i) a posição do órgão ou indivíduo que cometeu a conduta ilícita dentro da estrutura da empresa; e (ii) se a conduta foi realizada em benefício da pessoa jurídica.

Sabe-se que a Lei dos Crimes Ambientais é a única lei brasileira que atribui responsabilidade penal às pessoas jurídicas, e ela adota esse modelo. Contudo, existem pertinentes críticas a essa forma de responsabilização penal que apontam corretamente para a presença de um formato de imputação penal objetiva, o que é incompatível com os princípios e garantias do direito penal.

Desse modo, para permitir que as empresas ocupassem o centro da responsabilidade que lhes é atribuída, o desenvolvimento das teses de autorresponsabilidade percorreu um caminho que passou a priorizar a capacidade de organização interna das pessoas jurídicas<sup>43</sup>. Nesse contexto, normas jurídicas e regras administrativas devem estabelecer os padrões de organização e gestão empresariais desejáveis e destinados a evitar a produção ou incremento desses riscos, tornando o defeito de organização penalizável.

---

<sup>43</sup> VELLUDO, Alamiro; NETTO, Salvador. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2020.

Assim, ao adotar o modelo de autorresponsabilidade, o defeito de organização passa a ser critério fundamental para a imputação de responsabilidade penal à pessoa jurídica. Nesse cenário, a responsabilização penal afasta-se da imputação objetiva e assume contornos de uma imputação subjetiva, que leva em conta a existência de esforços da empresa para prevenir delitos.

Na Espanha, a implementação segura de um modelo de autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica foi um tema de grande relevância, tendo sido viabilizada pela reforma legislativa promovida pela Lei Orgânica 1/2015.

De acordo com o preâmbulo da mencionada lei, sua intenção era a de delimitar adequadamente o conteúdo do "devido controle" para esclarecer o modelo de responsabilidade autônoma e direta estabelecido em 2010, e assim encerrar as dúvidas interpretativas que a regulamentação anterior havia suscitado.

Em outras palavras, a lei buscava aprimorar a técnica legislativa utilizada pela Lei Orgânica 5 de 2010, a qual havia sido responsável por introduzir a responsabilidade penal da pessoa jurídica ao código penal espanhol.

A reforma conseguiu alcançar os objetivos propostos e, com as mudanças realizadas, muitas discussões doutrinárias e jurisprudenciais foram resolvidas. A partir disso, o modelo de autorresponsabilidade penal das empresas passou a ser efetivamente aceito pela comunidade jurídica espanhola.

No Brasil, como reflexo dessa tendência internacional de promoção da responsabilidade penal autônoma da pessoa jurídica, a discussão sobre a matéria vem ganhando força nos últimos anos. Apesar disso, nossa legislação ainda se encontra longe de efetivamente abraçar esse modelo.

Isso porque, como observado, a Lei dos Crimes Ambientais, para fins de responsabilização criminal da pessoa jurídica, transfere para a empresa a conduta ilícita praticada pelos seus representantes, em um exemplo claro e puro de responsabilidade por fato alheio<sup>44</sup>.

Dentro desse modelo, torna-se praticamente impossível separar a conduta praticada pela pessoa física da praticada pela pessoa jurídica, e esta última acaba sendo imputada criminalmente por fatos praticados única e exclusivamente por terceiros, ainda que em seu benefício, em um claro cenário de imputação penal objetiva.

---

<sup>44</sup> GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice; DAHER, Flávio. **Curso de direito penal**: volume 1, parte geral (arts. 1º a 120). 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

Além disso, ao contrário do que é observado no ordenamento jurídico espanhol, a estrutura defeituosa de uma empresa, cuja existência viabiliza a prática delitiva, em nada influi na decisão pela sua condenação ou absolvição. Desse modo, pouca importância é dada à existência de uma estrutura organizacional capaz de prevenir o cometimento de delitos.

Assim, para que o modelo de responsabilidade penal da pessoa jurídica fuja da responsabilização objetiva, é necessário que a legislação brasileira abrace as tendências doutrinárias e jurisprudenciais internacionais e passe a prever um modelo de responsabilidade autônomo das entidades.

Nesse sentido, a opinião do jurista Nilo Batista é esclarecedora: "A responsabilidade penal da pessoa jurídica não pode ser fundada em simples atribuição de comportamento humano à empresa, mas em sua capacidade de agir por si própria, mediante decisões que independam da vontade e do conhecimento dos seus administradores" (Batista, 2018, p. 324)<sup>45</sup>.

Em conclusão, a implementação da autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica na Espanha, por meio da Lei Orgânica 1/2015, e a tendência internacional em relação à responsabilização autônoma das empresas, apontam para a necessidade de uma reforma legislativa no Brasil.

A adoção de um modelo de responsabilidade autônomo das entidades, que leve em consideração sua capacidade de agir por si próprias, é fundamental para a construção de um sistema de justiça penal mais justo e eficiente. Além disso, essa mudança deve ser acompanhada de políticas de incentivo e apoio às empresas que buscam se adequar aos novos padrões, de forma a promover a evolução do ambiente de negócios no país.

---

<sup>45</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 14. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo realizou uma análise das regulamentações relacionadas à responsabilidade das pessoas jurídicas e programas de Compliance nos ordenamentos jurídicos brasileiro e espanhol. Como resultado, foi possível identificar e examinar a evolução dos modelos doutrinários que vêm sendo empregados para responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas.

Após breve introdução, no capítulo segundo, foram abordados alguns dos conceitos fundamentais que permeiam a responsabilidade penal da pessoa jurídica e os programas de integridade, propiciando uma visão geral desses temas, que têm adquirido crescente relevância no cenário jurídico e empresarial contemporâneo.

Ademais, verificou-se que as normativas de Compliance têm se mostrado uma ferramenta essencial para a promoção da transparência, integridade e responsabilidade corporativa. Empresas que adotam políticas de Compliance tendem a ter melhor reputação no mercado, aumentando sua rentabilidade e mitigando riscos jurídicos e financeiros.

Em seguida, no terceiro capítulo, foram analisadas as legislações brasileiras e espanholas que regulamentam a responsabilidade das pessoas jurídicas. Ao final do capítulo, foi possível realizar um estudo comparativo das normativas, identificando as semelhanças e diferenças existentes entre os dois sistemas jurídicos.

No que se refere ao modelo de responsabilidade adotado por cada país, observou-se que o Brasil adotou o modelo de heterorresponsabilidade da pessoa jurídica, em que a empresa é responsável por atos ilícitos cometidos por seus representantes ou prepostos, enquanto que na Espanha foi adotado Espanha o modelo de autorresponsabilidade da pessoa jurídica, em que a empresa é responsável pelos próprios atos ilícitos cometidos.

Com base nessa observação, foi possível desenvolver o quarto capítulo, no qual foram analisados aspectos relevantes sobre a importância de a legislação brasileira se aproximar de um modelo de autorresponsabilidade da pessoa jurídica, valorizando de forma mais expressiva a implementação da cultura de Compliance no bojo das corporações.

Isso porque, as teorias de autorresponsabilidade consideram a estrutura interna da pessoa jurídica como um elemento de risco que pode facilitar a prática de delitos dentro da própria empresa. Desse modo, as ferramentas que garantem a sua

organização interna em conformidade com as imposições do Estado - como programas de cumprimento, códigos de ética e protocolos de atuação - ganham especial relevância.

Nesse contexto, considera-se que a pessoa jurídica pode agir com vontade própria em decorrência de suas práticas e políticas institucionalizadas, bem como sua capacidade de organização interna. Consequentemente, a entidade dotada de personalidade jurídica se torna o elemento central da conduta delitiva, o que faz com que o modelo de responsabilização penal se afaste da imputação penal objetiva e se aproxime da imputação penal subjetiva.

Isso significa que a responsabilidade penal da pessoa jurídica depende de sua capacidade de agir com dolo ou culpa, ou seja, de ter consciência da ilicitude de seus atos ou de violar um dever de cuidado que deveria ter. Nesse sentido, a cultura de Compliance torna-se fundamental para a prevenção de condutas delitivas, uma vez que demonstra o compromisso da empresa com a ética e a conformidade legal, reduzindo o risco de responsabilização penal.

Em conclusão, a adoção de um modelo de autorresponsabilidade da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro seria um avanço significativo na promoção da ética empresarial e na prevenção de condutas ilícitas. Esse modelo permitiria que as empresas fossem responsabilizadas pelos próprios atos ilícitos cometidos, incentivando a implementação de uma cultura de Compliance mais forte e abrangente.

Além disso, a autorresponsabilidade pode aumentar a transparência das atividades empresariais e promover uma maior confiança por parte dos investidores e da sociedade em geral.

No entanto, é importante ressaltar que a implementação desse modelo exige mudanças significativas na legislação brasileira, sendo fundamental o estabelecimento de mecanismos eficazes para a avaliação e monitoramento do Compliance, bem como para a aplicação das sanções adequadas em caso de descumprimento.

Espera-se, portanto, que os resultados aqui apresentados contribuam para o aprimoramento das políticas de Compliance e prevenção de crimes corporativos no Brasil, bem como para o fomento da integridade empresarial e o desenvolvimento sustentável da sociedade.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Eduardo Lemos Lins. **Risco, autorregulação e compliance: bases para um modelo de responsabilização autônoma das pessoas jurídicas no direito penal**. Recife: O Autor, 2017.

ALMEIDA, Arnaldo Quirino. **Instrumentos de integridade corporativa e prevenção contra a corrupção**: aspectos fundamentais e introdução ao compliance anticorrupção. Porto Alegre: Simplíssimo, 2022.

BACIGALUPO, Enrique. **Compliance y derecho penal**. Pamplona: Aranzadi, 2011.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 14. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral (arts. 1 a 120). 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. v. 1.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). Acesso em: 14 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 4.8085/ES. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 26 de março de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico, Brasília**, DF, 03 abr. 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AROMS%27.clas.+e+@num=%2748085%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20RMS%27+adj+%2748085%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AROMS%27.clas.+e+@num=%2748085%27)+ou+(%27AgRg%20no%20RMS%27+adj+%2748085%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 14 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 4.8851/ES. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Julgado em 13 de agosto de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 03 set. 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AROMS%27.clas.+e+@num=%2748851%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20RMS%27+adj+%2748851%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AROMS%27.clas.+e+@num=%2748851%27)+ou+(%27AgRg%20no%20RMS%27+adj+%2748851%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 14 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 3.9173/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 27 de outubro de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 11 nov. 2015. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27ROMS%27.clas.+e+@num=%2739173%27\)+ou+\(%27RMS%27+adj+%2739173%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27ROMS%27.clas.+e+@num=%2739173%27)+ou+(%27RMS%27+adj+%2739173%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 14 fev. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 5.48181. Reatora: Min. Rosa Weber. Julgado em 06 ago. 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF,

29 out. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&class e=RE&numero=548181>. Acesso em: 14 fev. 2023.

CALLEGARI, André Luís. **Imputação Objetiva. Lavagem de dinheiro e outros temas do Direito Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 1.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas Cueva; FRAZÃO, Ana. **Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

DE PAULA, Marco Aurélio; CASTRO, Rodrigo Pironti. **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção: integridade para o desenvolvimento**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

ESPAÑA. **Circular 1/2016: sobre la responsabilidad penal de las personas jurídicas conforme a la reforma del Código Penal efectuada por Ley Orgánica 1/2015**. Boletim Oficial del Estado: n. 18, de 22 jan. 2016. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=FIS-C-2016-00001>. Acesso em: 15 fev 2023.

FERNÁNDEZ, Miguel Bajo; SÁNCHEZ, Bernardo José Feijoo; DíEZ, Carlos Gómez-jara. **Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas: aspectos fundamentais e introdução ao compliance anticorrupção**. Porto Alegre: Simplíssimo, 2022.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice; DAHER, Flávio. **Curso de direito penal: volume 1, parte geral (arts. 1º a 120)**. 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

GÓMEZ TOMILLO, Manuel. **Introducción a la responsabilidad penal de las personas jurídicas**. 2. ed. Pamplona: Aranzadi, 2015.

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. **O combate à corrupção e comentários à lei de responsabilidade de pessoas jurídicas: lei n. 12.846, de 10 de agosto de 2013**. São Paulo: Saraiva, 2015.

KAYE, Bruce. Compliance and corporate culture: making the most out of codes of ethics. **Australian Journal of Management**, v. 21, n. 1, 1996.

KUHLEN, Lothar; MONTIEL, Juan Pablo; GIMENO, Ínigo Ortiz de Urbina. **Compliance y teoría del Derecho penal**. Madrid: Marcial Pons, 2013.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Da expansão do direito penal para a expansão para além do direito penal: uma análise a partir dos mecanismos de controle social instituídos pela lei anticorrupção (Lei 12.846/2013)**. Revista do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico, n.1, 2017.

MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas**. São Paulo: Saint Paul, 2008.

MORALES HERNÁNDEZ, Miguel Ángel. Los criterios jurisprudenciales para exigir responsabilidad penal a las personas jurídicas em el delito corporativo. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, 3.<sup>a</sup> Época, n.º 19 (enero de 2018), págs. 327-368, Madrid, Universidad Nacional de Educación a Distancia – UNED. Disponível em: <<http://revistas.uned.es/index.php/RDPC/article/view/24420/19262>>. Acesso em: 06.10.2020.

NEGRÃO, Célia Lima ; PONTELO, Juliana. **Compliance, controles internos e riscos: a importância da área de gestão de pessoas**. 2. ed. Distrito Federal: Senac, 2017.

NUCCI, Guilherme De Souza. **Código penal comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro**: volume 1. 8<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PUERTAS, Leandro Martínez; CAPILLA, Purificación Pujol. **Guía para prevenir la responsabilidad penal de la empresa**. Pamplona: Aranzadi, 2015.

QUEIROZ FILHO, Carlos Alberto Bezerra de. Responsabilidade penal da pessoa jurídica, um caminho sem volta. **IBCCRIM**, São Paulo, 01 jul. 2018. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6896/>. Acesso em: 14 fev. 2023.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal**: parte geral. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

ROXIN, Claus. **Derecho penal, parte general. Fundamentos. La estructura de la teoría del delito**. Madrid: Civitas, 1997.

ROXIN, Claus. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas: el modelo alemán y su posible adopción por el derecho español**. Barceola: InDret, n. 1, 2009.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e a lei anticorrupção**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

SOUZA, Jorge Munhós. **Responsabilização administrativa na lei anticorrupção**. Salvador: JusProdivm, 2017.

TIEDEMANN, Klaus. El concepto de derecho económico, de derecho penal económico y de delito económico. **Revista Chilena de Derecho**, Santiago, v. 10. p. 59-68, 1983.

TIEDEMANN, Klaus. Punibilidad y responsabilidad administrativa de las personas jurídicas y de sus órganos. **Revista Jurídica de Buenos Aires**, Buenos Aires, v. 2, 1988.

NETTO, Salvador; VELLUDO, Alamiro. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2020.